



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 5.559/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	12	03	2024
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Institui a Gratificação de Responsabilidade Técnica – GRT, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: \_\_\_\_\_, em 26/03/2024.

\_\_\_\_\_

Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Gratificação de Responsabilidade Técnica – GRT, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 18/09/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do dia 25/09/2023.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta comissão para análise da legalidade e constitucionalidade em 04/10/2023.



Ocorre que foi deliberado solicitar informações do Poder Executivo, tendo em visto que o projeto poderia implicar em gasto além do limite prudencial.

Ocorre que passado há alguns meses sem a resposta do Poder Executivo, foi reiterado o despacho em 15/02/2024, sendo que o novo impacto financeiro e a declaração do ordenador de despesas devidamente assinado foram encaminhados para esta Casa Legislativa, em 11/03/2024.

Além disto, foi encaminhado em 21/03/2024, a Ata do Conselho de Saúde deliberando sob a legalidade do projeto.

Sendo que em 25/03/2024 foi encaminhado ainda novo impacto financeiro e declaração de ordenador de despesas mencionando que o aumento previsto com a referida gratificação de responsabilidade técnica está dentro do limite prudencial de aumento com gasto pessoal, não comprometendo o orçamento de 2024 e 2025.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O projeto de lei tem por finalidade de conceder gratificações de responsabilidade técnica- GRT a algumas categorias de servidores: fisioterapia, enfermagem, odontologia, medicina, medicina veterinária e profissionais da área da farmácia, .

Em razão do princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição federal, e da autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39 caput da CF), a fixação ou majoração de vencimentos exige lei neste sentido, sendo que a implementação das referidas gratificações exige edição de lei pelo Chefe do Executivo.

Quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei temos que está em consonância com o que determina o art. 72 da Lei Orgânica Municipal combinada com art. 93, inciso IX e art. 46, IX do Regimento Interno.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [...] Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...] IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [...]



É sabido e consabido que em projetos que impliquem em aumento de despesas com pessoas deve ser apresentado impacto financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, respeitando a Lei de Resposnabilidade Fiscal.

Neste sentido, o Projeto, após o encaminhamento dos novos documentos, cumpre com este requisito.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Projeto, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts. 105 e 107 do Regimento Interno.<sup>2</sup>

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, devendo ser encaminhado para a Comissão de Orçamento e Finanças.

---

Relator CCJ

### III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PL nº 5.559/2023.

---

Relator CCJ

<sup>2</sup>Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores.

Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.



---

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 26 de março de 2024, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.559/2023.

**Eduardo Faustina da Rosa**  
**Presidente**

**Rafael Mello da Silva**  
**Vice-Presidente**

**Bruno Pacheco da Costa**  
**Membro**